



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC** : 002808/2013  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores  
**NATUREZA** : 0048- Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : Gerivaldo Ferreira da Silva  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes nº. 511/2017  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

**DECISÃO TC - 19887 - PLENÁRIO**

**EMENTA:** Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gerivaldo Ferreira da Silva. Multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Representação à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança da multa em caso de inadimplemento voluntário. Determinação à atual gestão que seja observada a ordem cronológica no pagamentos dos credores, e que seja realizado um levantamento dos Restos a Pagar não Processados de anos anteriores. Determina-se ainda, a remessa de cópia desta decisão a atual área responsável pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, para averiguação do seu cumprimento.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos do Processo **TC- 002808/2013** de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Gerivaldo Ferreira da Silva, então gestor do Poder Legislativo Municipal, cuja Prestação de Contas foi apresentada a esta Corte de Contas, tempestivamente, em 23/04/2013, sob o Protocolo nº 2013/058769 (fls.01/111).

Termo de juntada (fls.114) de documentos para complementar as informações sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores (fls.114/150).

PROCESSO TC – 002808/2013

DECISÃO TC - **19887** - PLENÁRIO

Mediante o Relatório de Contas Anuais nº 04/2016 (fls.143/150), a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção atestou a tempestividade da apresentação da prestação de contas, informou não ter havido inspeções no período (vide consulta ao S CPP – fls.130/131) e nem processos julgados ilegais (conforme verificação no S CPP – fls.142), e, ao analisar o processo com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Resolução TCESE nº 223/2002 e Lei Complementar Estadual nº 205/2011, detectou as falhas e irregularidades descritas as seguir:

- a) **Dados pessoais do gestor desatualizados:** Ausência de CPF e endereço pessoal atualizado do gestor (fls.02), em desobediência ao disposto no art. 2º, “a” da Resolução TCESE nº 223/2002;
- b) **Restos a Pagar:** insuficiência de fundos para o efetivo pagamento no exercício seguinte, visto que o valor acumulado inscrito em restos a pagar processados perfaz o total de **R\$ 18.344,35** (dezoito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) (fls.50/51), **em face de disponibilidade financeira em contas bancárias na monta de R\$ 11.650,65** (onze mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) (fls.26), descumprindo os preceitos legais do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (**item 4.2.2.B**);
- c) **Restos a pagar Não Processados de exercícios anteriores:** ausência de justificativa para a permanência do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) até o final de seu mandato, vez que é pertinente ao exercício financeiro de 2010 (fls.13/33) (**item 4.2.2.C**).

Despacho que ratificou o relatório acima, exarado pelo Analista de Controle Externo II e aprovado pela Coordenadora da CCI (fls.151), ao passo que sugeriu o desentranhamento das peças pertinentes a declaração de Bens e Rendas do Gestor, referente ao Exercício Financeiro 2013, Ano-Calendário 2012



PROCESSO TC – 002808/2013

DECISÃO TC - **19887** - PLENÁRIO

Despacho do Conselheiro Relator (fls.161) autorizando a Citação por Edital.

Edital de Citação nº 361/2016 (fls.162/167), com juntada em 16/06/2016 e prazo final para atendimento em 01/07/2016 (nos termos da consulta ao S CPP – fls.168).

Protocolo TCE/SE nº 2016/106101 (fls.170/181), em atendimento a citação nº 361/2016, datado de 30/06/2016.

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 57/2017 (fls.185/188), após análise da defesa, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS**, conforme o art. 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, com a **sugestão de aplicação da multa do art. 93, inciso II** da Lei Orgânica desta Casa, por conta das irregularidades formais que não foram saneadas.

A Coordenadora da 2ª CCI (fls. 189), ratificou a informação complementar, opinou pela **Regularidade com Ressalvas** (art. 43, II da LC nº 205/2011), ao passo que sugeriu **aplicação da multa** preconizada no art. 3, II, do mesmo diploma legal, em razão das falhas não sanadas, que ensejaram o **descumprimento do princípio da impessoalidade no pagamento pela ordem cronológica dos credores, e, ainda, a existência de restos a pagar não processados de anos anteriores sem se ter a certeza de sua exigibilidade.** Por fim, sugeriu que conste na decisão as seguintes **determinações**:

1. **A ordem cronológica nos pagamentos dos credores deve ser observada, visto que a gestão deve ser impessoal;**
2. **Realização de levantamento efetivo dos Restos a Pagar Não Processados para averiguação correta de sua existência ou não.**

Às fls. 191/192, foi colacionado aos autos o Parecer de nº 511/2017, onde o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, manifestou-se no processo no sentido de que as contas sejam julgadas **IRREGULARES, com aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, posto que considerou graves as falhas não saneadas. A irregularidade relativa à insuficiência de fundos, no último ano do mandato, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar caracteriza ofensa ao quanto delineado no art. 42 da LRF, logo, a responsabilidade do gestor somente poderia ser elidida se houvesse plena comprovação de redução desse montante durante o seu mandato. Quanto à ausência de justificativa para permanência de valores de restos a Pagar de 2010, ilustrou que a defesa do gestor acerca da extinção obrigatória do crédito em cinco anos não é suficiente para demonstrar a regularidade e a continuidade do registro.

É o relatório.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** tratar-se da análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gerivaldo Ferreira da Silva, cuja Prestação de Contas foi apresentada a esta Corte de Contas, tempestivamente, em 23/04/2013, sob o Protocolo nº 2013/058769;

**CONSIDERANDO** que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** que ao gestor fora oportunizado o direito de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica na manifestação às fls. 170/181;

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI, após análise da defesa e dos documentos anexados aos autos, concluiu que remanesceram as falhas referentes a não observância ao Princípio da Impessoalidade no pagamento pela ordem cronológica dos credores e demonstrativos contábeis sem demonstrar a real situação patrimonial da Câmara, devido à existência de Restos a Pagar Não Processados de anos anteriores sem se ter a certeza de sua exigibilidade ou não, opinando pela Regularidade das Contas com Ressalvas, com aplicação de multa, nos termos do art. 43, II, e art. 93, II da Lei Complementar nº 205/2011, sugerindo determinações;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, considerou graves as falhas não saneadas, e, diante disso, através do Parecer de nº 511/2017, manifestou-se no sentido de que as contas sejam julgadas **IRREGULARES, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

**CONSIDERANDO** que é de se acompanhar a Coordenadoria Técnica na conclusão pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa, uma vez que no tocante a falha referente a não observância da ordem cronológica no pagamento dos credores, no exercício *sub examine* não havia tal exigência, por parte do Tribunal, de modo a ensejar rejeição das Contas, sendo justo e proporcional que seja emitida determinação, no sentido de que seja obedecida a ordem cronológica no pagamento dos credores, uma vez que não mais será tolerado o descumprimento, e quanto à existência de Restos a Pagar Não Processados de anos anteriores, estes não são liquidados, e portanto inexigíveis, e de igual maneira não imprestabilizam as contas, ensejando determinação para que seja realizado um levantamento dos Restos a Pagar não Processados de anos anteriores para averiguação correta de sua existência ou não;

PROCESSO TC – 002808/2013

DECISÃO TC - **19887** - PLENÁRIO

**CONSIDERANDO** o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 05.10.17, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar nº. 205/2011, de responsabilidade do Sr. Gerivaldo Ferreira da Silva, CPF: 287.084.401-82, com aplicação da multa mínima vigente à época, em atenção ao art. 93, caput e inciso II, da Lei Orgânica desta Casa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), determinando** a atual gestão que seja observada a ordem cronológica no pagamento dos credores, uma vez que não mais será tolerado o descumprimento, e que seja realizado um levantamento dos Restos a Pagar não Processados de anos anteriores para averiguação correta de sua existência ou não. Determina-se, ainda, a remessa de cópia desta decisão a atual área responsável pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, para averiguação do seu cumprimento. Representação à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança da multa em caso de inadimplemento voluntário .

**Participaram do Julgamento os Conselheiros:** Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em Exercício), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Rafael Sousa Fônsaca (Conselheiro Substituto). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE 30 de novembro de 2017.



**ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC – 002808/2013**

**DECISÃO TC - 19887 - PLENÁRIO**

**Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo**  
Presidente

**Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**  
Relator

**Fui presente:**

**JOSÉ SERGIO MONTE ALEGRE**  
Procurador Especial de Contas